



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.973 - PR (2013/0423136-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. JULGAMENTO SINGULAR PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 544, § 3º, DO CPC, C/C OS ARTS. 34, VII, 254, I, DO RISTJ. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. INEXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF.

1. A competência do relator, para julgar monocraticamente o mérito do Recurso Especial, mesmo em sede de Agravo de Instrumento, decorre dos arts. 544, § 3º, do CPC, c/c os arts. 34, VII e 254, I do RISTJ. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 647.330/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 10/3/2008, AgRg no Ag 1.151.557/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 1º/2/2010.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da "possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado *ratione personae* na Constituição da República vigente" (REsp 1.282.046/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/2/2012). Incidência da Súmula 83/STJ ao ponto.

3. Rever o entendimento da Corte Local, no tocante à existência, ou não, de dotação orçamentária, implica o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso pela via eleita, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ.

4. Examinar os elementos fático-probatórios coligidos aos autos, para rever as conclusões do Tribunal de origem sobre a existência, ou não, de dolo na conduta do agente imputado por ato de improbidade, é medida impossível em sede de recurso especial, incidência da Súmula 7/STJ.

5. No que se prende ao alegado cerceamento de defesa, trata-se de matéria não prequestionada, não tendo o interessado oposto embargos de declaração para sanar aludida omissão. Aplica-se, portanto, a Súmula 356/STF, que dispõe: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.973 - PR (2013/0423136-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Luiz de Lima contra decisão de e-STJ, fls. 736/740 que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe seguimento.

Afirma que a matéria não pode ser apreciada monocraticamente, devendo ser submetida à apreciação da Turma.

Sustenta que a Lei de Improbidade (Lei n. 8.429/92) não se aplica aos agentes políticos, dessa forma, almeja a aplicação do Decreto-Lei n. 201/67 ao caso. Ademais, afirma que a Lei n. 8.429/92 aplica-se somente à reparação civil, não se podendo condenar o agente em multa ou suspensão de seus direitos políticos.

Alega, ainda, que não há jurisprudência pacífica no sentido de ser possível a aplicação da Lei n. 8.429/92 aos agentes políticos.

Aduz que não há incidência da Súmula 7/STJ ao caso, pois:

No que tange ao alegado cerceamento de defesa, o ilustre Ministro Relator entendeu que, para a análise acerca da existência ou não da dotação orçamentária no município de São João do Triunfo/PR, seria necessário a análise de fatos do processo, o que seria vedado pela Súmula 7/STJ.

Ocorre que, com a devida vênia, não está se tentando a reanálise fática dos autos, mas sim a demonstração de que não foi possibilitado ao agravante a manifestação prévia acerca de tais documentos e argumentos, o que fere os princípios legais.

Por fim, salienta que não há o que se falar em dolo ou má-fé, uma vez que há autorização legal para instituir as gratificações.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.973 - PR (2013/0423136-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Inicialmente, o relator possui competência para julgar monocraticamente o mérito do recurso especial, mesmo em sede de agravo de instrumento, conforme os arts. 544, § 3º, do CPC; 34, VII, e 254, I, do RISTJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SINGULAR PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 544, § 3º. DO CPC C/C ARTS. 34, VII E 254, I DO RISTJ. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO ASSEGURADA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 15.000,00 PARA CADA UM DOS RECORRIDOS, ALCANÇANDO O MONTANTE DE R\$ 90.000,00). AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A competência do relator, para julgar monocraticamente o mérito do Recurso Especial, mesmo em sede de Agravo de Instrumento, decorre dos arts. 544, § 3º., do CPC c/c arts. 34, VII e 254, I do RISTJ.

Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 647.330/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 10.03.2008, AgRg no Ag 1151557/SP, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 1º/2/2010.

(...)

4. Agravo Regimental do Município de Niterói desprovido.

(AgRg no AREsp 376.679/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/5/2014)

No que se prende ao alegado cerceamento de defesa, trata-se de matéria não prequestionada, não tendo o interessado oposto embargos de declaração para sanar aludida omissão. Aplica-se, portanto, a Súmula 356/STF, que dispõe: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Em relação à alegação de não ser possível a aplicação da Lei n. 8.429/92 aos agentes políticos, esta Corte Superior firmou entendimento de que existe uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfeita compatibilidade existente entre os regimes de responsabilização política e o de improbidade administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. SÚMULA 83/STJ. ATOS ÍMPROBOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SANÇÕES. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da "possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado *ratione personae* na Constituição da República vigente" (REsp 1282046/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.2.2012, DJe 27.2.2012). Incidência da Súmula 83/STJ ao ponto.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.

4. Ressalta-se, ainda, que os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, e dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente.

5. O Tribunal de origem reconheceu que o então prefeito incorreu em violação ao disposto no art. 11 da Lei n. 8.429/92. Neste diapasão, a análise das condições que envolvem a existência de dolo na conduta do prefeito à época dos fatos, bem como a questão concernente à responsabilização ou não pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos traçados nas razões recursais, demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 432.418/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/3/2014)

No tocante à falta de dotação orçamentária para a concessão das gratificações, o Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ, fl. 372):

Destarte, além da ausência de Regulamento, não há nos autos qualquer demonstração de que tenham sido respeitados os ditames constitucionais, bem como as leis orçamentárias, que definem as metas e prioridades da municipalidade.

Não há, portanto, como se afastar a ilegalidade dos atos concessivos das gratificações aos servidores do Município de São João do Triunfo.

Rever a pretensão do agravante nesse ponto seria imprescindível o reexame dos elementos probatórios dos autos, o que é defeso pela via eleita, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ.

Por fim, a Corte local, com base nas provas acostadas nos autos, observou a existência de dolo na conduta do agente, assim, analisar a existência ou não do elemento subjetivo implica a análise do acervo probatório. Ademais, a orientação desta Corte Superior é no sentido de que, para a caracterização de improbidade administrativa com base no art. 11 da Lei n. 8.429/92, é exigida a existência de dolo, e tal fato foi comprovado nos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0423136-4

**AgRg no
AREsp 457.973 / PR**

Números Origem: 201100263721 2562009 8452008 845200802

PAUTA: 18/06/2014

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.